



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0602461-76.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MINISTRA ESTELA ARANHA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BORGES ARAUJO - DF41595, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822-A, BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT - PR0090531, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, VINICIUS MARTINS ANTUNES DE SOUZA - SP390850, PRISCILA PAIVA GOMES - SP556201, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, JOSE EDUARDO DE MELLO - SP528429, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-S, CAMILA SANCHES GUIMARAES CARLOS - SP491972, YARA MIGUEL DANTAS - SP345639, FERNANDA VALONE ESTEVES - PR103369, ISABELA DEALIS FERREIRA - SP371959, ANA CLAUDIA POMPEU - SP383882, ANA CAROLINE VASCONCELOS SILVA REIS - MG139586, MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875-A, EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - DF69899
REPRESENTADO: NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação “Brasil Pronto Pra Mais” em face de Nikolas Ferreira, candidato a deputado federal, em razão de publicações divulgadas na plataforma X em 29.9.2026, nas quais teria sido veiculada fala do candidato à reeleição Luiz Inácio Lula da Silva de forma descontextualizada, atribuindo-lhe suposta conotação sexual relacionada a crianças e adolescentes.

A representante sustenta que o conteúdo divulgado pelo representado utiliza trecho recortado de pronunciamento de Lula realizado em contexto de saúde pública, especificamente acerca da prevenção e do tratamento do câncer de próstata, para induzir o eleitorado à conclusão de que o candidato teria feito afirmações de natureza sexual envolvendo meninas. Argumenta que as publicações associam a fala original a expressões relacionadas a crimes graves, configurando desinformação eleitoral, ofensa à honra e à imagem do candidato, além de propaganda negativa irregular.

Afirma-se na inicial que a íntegra do discurso demonstra que a referência feita às mulheres ocorreu em comparação à resistência masculina à realização de exames médicos, inexistindo qualquer menção a conteúdo sexual. Sustenta que o representado teria alterado o significado da fala, criando narrativa destinada a gerar repulsa e influenciar o eleitorado.

Com isso, requer a remoção imediata das publicações indicadas. Ao final, a procedência da representação, com confirmação da liminar e aplicação da multa legal.

É o relatório. Decido.

O exame preambular do mérito da controvérsia autoriza, com base nos argumentos suscitados, o deferimento parcial do pedido liminar pleiteado.

Em análise dos autos, registro que a *“concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora)”*. Nesse sentido, a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão, *“aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, de sua provável procedência e de sua concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior”* (AgR-TutCautAnt nº 060075619/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.4.2022).

Como relatado, trata-se de representação em relação a propaganda negativa publicada na internet. O conteúdo da postagem foi assim transcrito na petição inicial: *“É até difícil comentar essa frase aqui do Lula, mas vamos lá. A esquerda está tentando dizer que ele está falando em um contexto sobre toque, de exame de próstata e fazendo a diferença entre o homem e a mulher. Mas vamos lá. De acordo com o próprio site do governo, as mulheres entre 25 e 64 anos que já tiveram atividade sexual que devem fazer o exame preventivo. Ah, Nicolas, mas ele está falando de exames de ginecologistas, por exemplo. Também está extremamente errado e nojento. Porque segundo o Colégio Americano de Ginecologistas, você tem que fazer uma consulta de saúde reprodutiva entre 13 e 15 anos. E mesmo nesses exames, não tem exame ginecológico interno. E basta uma simples pergunta para o chat. Se alguém afirmar que criança desde cedo aprende a tomar toque, está completamente errado, correto? Sim, se tomar toque, a pessoa está se referindo a exame de toque vaginal como rotina em criança, sim, essa afirmação está completamente errada. Meninas não são, Lula, tocadas desde cedo, não. Imagina uma merda de um pedófilo ouvindo uma declaração do presidente da república falando isso. E agora está dando para entender o porquê que o Lula não está querendo ir mais nos debates. Porque toda vez que ele abre a boca, mostra quem realmente ele é. Eu posso te falar uma coisa? Se você é petista e passa pano para essa fala aqui, o Lula é a segunda vergonha do Brasil, porque a primeira é você”*.

A controvérsia, em sede de cognição sumária, cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito invocado, à luz do regime constitucional da liberdade de expressão política.

Acerca do tema, anoto, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que, *“para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente)”* (AgR–AREspE nº 0600400-43/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.8.2023). É igualmente firme a orientação de que *“a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da Lei Eleitoral no caso do seu descumprimento”* (AgR-AI nº 0603020-19/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 12.2.2020). Em igual sentido: AgR-REspEI nº 0600037-91/SP, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 5.2.2026.

Importante ressaltar, ainda, o entendimento do STF sobre a matéria, no sentido de que o *“direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional”*. Nesse sentido, tanto *“a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes”* (STF, ADI nº 4.451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 6.3.2019).

Nesses termos, aponto que a Constituição da República assegura, de forma ampla, a liberdade de manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, vedada qualquer forma de censura prévia. No âmbito do debate político, tal liberdade assume relevo ainda maior, por constituir pressuposto do pluralismo político e da própria dinâmica democrática, admitindo-se manifestações críticas, ácidas ou contundentes, inclusive direcionadas a agentes públicos e a governos, os quais, por sua própria condição, submetem-se a um grau mais intenso de escrutínio social.

No caso concreto, conforme narrado na inicial e demonstrado pelos elementos apresentados, a fala originalmente proferida pelo candidato da coligação representante estava inserida em discurso referente à prevenção e ao tratamento do câncer de próstata, à realização de exames médicos e à resistência masculina aos cuidados preventivos em saúde. A referência às mulheres foi utilizada, segundo o contexto indicado nos autos, para estabelecer comparação entre diferentes experiências de acompanhamento médico e cuidados preventivos.

Todavia, a publicação impugnada não se limita à crítica política nem à discordância quanto à adequação da expressão utilizada. Ao desenvolver o raciocínio constante na mídia impugnada, o representado introduz conotação inteiramente diversa daquela presente no discurso original, deslocando a discussão do campo da saúde pública para o campo de diversas condutas delituosas associadas a dispositivos contidos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, transmitindo a mensagem segundo a qual estaria o candidato da coligação representante induzindo a prática desses gravíssimos tipos penais.

Esse deslocamento narrativo revela-se juridicamente relevante. Não se está diante de mera interpretação alternativa de um fato incontroverso, mas de construção discursiva capaz de conduzir o destinatário da mensagem à conclusão de que o candidato representado estaria fazendo referência, anuindo ou normalizando práticas de crimes extremamente graves envolvendo crianças e adolescentes.

Consoante decisão por mim proferida em 30.8.2026 no Direito de Resposta nº 0601755-93/DF, de minha relatoria, referendada à unanimidade na sessão de 8.9.2026 pelo Plenário do TSE, a potencialidade lesiva não decorre apenas das frases isoladamente consideradas, mas da interação entre texto, imagem e contexto comunicacional da propaganda, elemento que, em tese, possui aptidão para induzir o eleitor em erro quanto à existência e ao significado dos fatos apresentados.

O art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a utilização de conteúdo na propaganda eleitoral pressupõe a verificação, pela candidatura, partido, federação ou coligação, de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao regime do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. A mesma Resolução, em seu art. 9º-C, veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A disciplina revela uma premissa normativa fundamental: a desinformação eleitoral não se limita à mentira integralmente fabricada. A distorção também pode decorrer da maneira pela qual uma informação é apresentada.

Também se encontra presente o perigo de dano. O conteúdo foi divulgado em rede social de amplo alcance, por perfil detentor de expressiva capacidade de difusão, circunstância que potencializa a propagação da mensagem e a ampliação dos efeitos da propaganda irregular.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar para que, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, nos termos do § 4º do art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019, seja removida a publicação indicada no seguinte endereço eletrônico:

https://x.com/nikolas_dm/status/2104925075300569496

Determino que o representado se abstenha de republicar ou difundir novamente o conteúdo específico ora indicado ou mídias substancialmente idênticas.

Oficie-se o provedor de aplicação responsável pelo X para cumprimento da determinação judicial de remoção da publicação indicada, no prazo de 24 horas, devendo informar a este Juízo sobre as

providências tomadas, conforme o § 1º-B do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019, sob pena de fixação de multa e outras medidas para o efetivo cumprimento desta decisão.

Cite-se nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após, à **PGE**, conforme art. 19 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Submeta-se a presente decisão ao Plenário, inclusive por intermédio de sessão virtual, nos exatos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026.

Por fim, **torne** o feito conclusivo.

Publique-se em mural. Intimem-se.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital.

Ministra **ESTELA ARANHA**
Relatora